

## FICHA N.º 5

(A preencher pela instituição credenciada que aprecie o projecto de investimento. Serve de «declaração especial» a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.)

Empresa: \_\_\_\_\_

Projecto: \_\_\_\_\_

## Coeficiente capital/produto

$n = \dots$ meses	$I = \dots$	$V = \dots$	$A = \dots$
$n/24 =$		$C = \dots$	
		$V - C = \dots$	

## Prazo de recuperação em divisas (1) (2)

$n = \dots$ meses	$IM = \dots$	$VX = \dots$	$B = \dots$
$n/24 =$		$CM = \dots$	
		$VX - CM = \dots$	

Conclusão: \_\_\_\_\_

(A instituição credenciada)

## Notas à ficha n.º 5

(1) No caso de investimento estrangeiro que não accorria ao País na ausência do projecto, os valores de *IM* e *CM* devem ser ajustados, respectivamente, deduzindo a *IM* os capitais próprios remetidos do exterior e acrescentando a *CM* a remuneração dos capitais de origem externa e de tecnologia envolvida (sob a forma de *royalties* ou outra).

(2) No caso de empresas que trabalhem no regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo, o valor das matérias-primas não deve ser incluído para efeitos de *VX* e *CM*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

## Portaria n.º 339/87

de 24 de Abril

Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo, fixados pela Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, encontram-se manifestamente desactualizados, havendo que os alterar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, o seguinte:

1.º A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo passa a ser de 15 %.

2.º É revogada a Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 8 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS  
E ALIMENTAÇÃO

## Decreto Regulamentar n.º 30/87

de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, criou a Auditoria Jurídica deste Ministério.

Tal facto obriga à estruturação do novo serviço, dotando-o de diploma orgânico.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 26 de Setembro:

O Governo decreta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Natureza e atribuições

## Artigo 1.º

## Natureza

A Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação é um serviço de consulta jurídica e de apoio legislativo, directamente dependente do respectivo Ministro.

## Artigo 2.º

## Atribuições

A Auditoria Jurídica ocupar-se-á dos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelo Ministro e Secretários de Estado, competindo-lhe, designadamente:

- Participar na preparação de projectos de diplomas legais;
- Apreciar os projectos de diplomas legais que lhe sejam submetidos para o efeito, propondo as alterações que julgue convenientes;
- Proceder, em colaboração com outros serviços, ao estudo da legislação comunitária e das adaptações a introduzir na legislação interna;
- Elaborar projectos de respostas nos recursos hierárquicos interpostos de actos praticados no âmbito das atribuições do Ministro;
- Acompanhar o andamento dos processos de recursos nos tribunais administrativos, promovendo as diligências necessárias;
- Intervir em sindicâncias, inquéritos ou averiguações, designadamente quando a instrução dos respectivos processos aconselhe a nomeação de técnico com formação jurídica;
- Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos de interesse para o Ministério.

## CAPÍTULO II

## Órgãos e serviços

## Artigo 3.º

## Auditor jurídico

1 — A Auditoria Jurídica é dirigida por um auditor jurídico, designado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

2 — O auditor jurídico depende hierarquicamente do procurador-geral da República nos termos da mesma lei e funcionalmente do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

## CAPÍTULO III

## Pessoal

## Artigo 4.º

## Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica é o constante do anexo ao presente diploma.

2 — As categorias de assessor jurídico principal, primeiro-assessor jurídico, assessor jurídico e consultor jurídico principal de 1.ª e de 2.ª classes constituem a carreira de consultor jurídico, integrada no grupo de pessoal técnico superior.

## Artigo 5.º

## Ingresso e acesso

O ingresso e acesso na carreira de consultor jurídico regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis ao pessoal técnico superior, constituindo habilitação indispensável a licenciatura em Direito.

## Artigo 6.º

## Forma de provimento

1 — O provimento do pessoal da carreira de consultor jurídico será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde já provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período de um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro da Auditoria Jurídica em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão de serviço.

6 — O exercício de funções de consultor da Auditoria Jurídica não depende de inscrição em associações de classe.

## Artigo 7.º

## Apoio administrativo

A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação prestará à Auditoria Jurídica o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 8.º

## Transição de pessoal

1 — O primeiro provimento do pessoal do quadro da Auditoria Jurídica far-se-á de entre os consultores jurídicos, técnicos superiores e licenciados em Direito que, à data da entrada em vigor do presente diploma, a qualquer título exerçam funções de consulta jurídica no núcleo de apoio ao auditor jurídico do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, nas categorias equivalentes e remuneradas pela mesma letra de vencimento, com observância do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

2 — O pessoal referido no n.º 1 mantém, para todos os efeitos, os direitos anteriores, designadamente os de antiguidade na categoria.

3 — O pessoal referido no n.º 1 que esteja na situação de requisitado noutros serviços será integrado no quadro anexo, mantendo-se naquela situação.

4 — A integração no novo quadro far-se-á por diploma individual de provimento ou por lista nominativa, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, considerando-se efectuada, no caso de lista nominativa, com o respectivo visto do Tribunal de Contas e sua publicação, com dispensa de qualquer outra formalidade.

## Artigo 9.º

## Regulamento interno

O auditor jurídico elaborará, no prazo de 30 dias, projecto de regulamento interno da Auditoria Jurídica.

dica, a aprovar pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

#### Quadro do pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	<b>Pessoal dirigente:</b>	
1	Auditor jurídico .....	(a)
	<b>Pessoal técnico superior:</b>	
1	Assessor jurídico principal .....	A
2	Primeiro-assessor jurídico .....	B
9	Assessor jurídico, consultor jurídico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G

(a) É um procurador-geral-adjunto, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, e o seu vencimento, nos termos do artigo 73.º, ambos da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, é suportado por verba própria do orçamento do Ministério da Justiça.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Decreto-Lei n.º 185/87 de 24 de Abril

Considerando a determinação do Governo em extinguir o Gabinete da Área de Sines (GAS), conforme expresso na resolução do Conselho de Ministros pu-

blicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1986;

Considerando que nessa resolução se estipula a reafectação do património do GAS;

Considerando, ainda, que interessa transmitir para a Administração Regional de Saúde de Setúbal o Centro de Saúde de Santo André e o terreno onde está implantado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É transmitida para a Administração Regional de Saúde de Setúbal a propriedade do Centro de Saúde de Santo André, constituído por:

- Lote de terreno com a área de 10 780 m<sup>2</sup>, situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, a confrontar, por todos os lados, com terrenos do domínio privado do Gabinete da Área de Sines, inscrito na matriz cadastral rústica sob parte do artigo 2 da secção G, a desanexar do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 1107, a fl. 10 v.º do livro B-9, com o valor de 37 766\$30 (cf. planta anexa);
- Prédio urbano, de rés-do-chão, destinado a centro de saúde, implantado no lote de terreno atrás identificado, com a área coberta de 2310 m<sup>2</sup> e área descoberta de 8470 m<sup>2</sup>, omisso na matriz mas feita a participação para a inscrição, com o valor de 99 162 026\$50.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º constitui título bastante da transferência para todos os efeitos legais, incluindo o de registo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Fernando Augusto dos Santos Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 17 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*